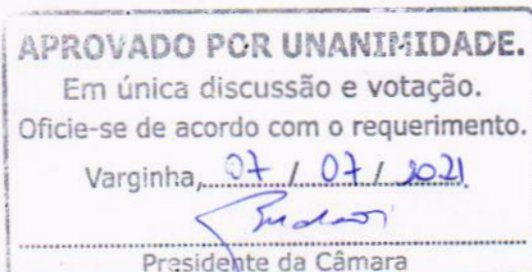




Câmara Municipal de Varginha

Requerimento Nº 118/2021

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Varginha.



O Vereador que abaixo subscreve vem, na forma regimental, após ouvir o douto Plenário desta egrégia Casa Legislativa, REQUERER de Vossa Excelência que oficie ao Senhor Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração e ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, solicitando as seguintes **informações sobre os vencimentos salariais dos Técnicos de Enfermagem:**

1. Quais os critérios adotados pelo município para estabelecer o piso sobre o salário básico dos Técnicos de Enfermagem, lotados na Secretaria Municipal de Saúde?
2. Está dentro dos planos desta Secretaria estabelecer um programa revisional para recomposição do piso salarial destes profissionais, com vistas a corrigir a disparidade entre os salários dos Enfermeiros sobre os Técnicos de Enfermagem? Em caso afirmativo, que seja informado sobre o andamento do mesmo programa.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, várias categorias de profissionais já obtiveram êxito junto ao Congresso Nacional com leis que estabelecem os pisos salariais, porém até a presente data, tal benefício ainda não alcançou os Técnicos de Enfermagem.

Este vereador teve acesso a vários Projetos de Lei, de autores diferentes, que tramitam no Congresso, onde a maioria fixa o piso salarial dos Técnicos de Enfermagem em 50% sobre o piso dos Enfermeiros.

A Lei n 7.498, de 25 de junho de 1986, preceitua em seu artigo 2º que a Enfermagem e suas atividades são exercidas privativamente pelo Enfermeiro, pelo



Câmara Municipal de Varginha

Técnico de Enfermagem e pelo Auxiliar de Enfermagem, respeitados os respectivos graus de habilitação. Portanto, uma profissão que atribui competências exclusivas, devendo seus titulares ser possuidores de diploma, expedido em conformidade com a legislação vigente, registrados em seu órgão de classe.

Na Legislação Municipal, Lei n. 3.226, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre os vencimentos, cargos e carreiras dos servidores municipais, estabelece que a "carreira" são classes semelhantes de um mesmo grupo de atividades, sendo "classe" a reunião de cargos da mesma natureza, funcional e com iguais responsabilidades, identificadas pela atribuição e grau de habilitação exigida para o seu desempenho.

Mediante todo o acima exposto, resta muito claro sobre o papel e a devida importância que o profissional Técnico de Enfermagem exerce na saúde.

É, na maioria dos casos, a única pessoa que assiste no leito de morte os doentes internados em hospitais, concedendo não apenas a assistência material, mas a assistência espiritual, ou seja, é aquele que segura nas mãos dos doentes para a despedida eterna.

Assim sendo, não se pode permitir que uma disparidade salarial desmotive e traga ainda mais dificuldades na vida destes profissionais, lutadores incansáveis e destemidos nesta guerra contra a mais terrível pandemia dos últimos anos.

Eles perdem a própria vida, mas não perdem suas esperanças para salvar as vidas dos pacientes.

O vereador conclama aos nobres colegas desta Casa Legislativa para que não apenas aprovelem este Requerimento, mas que estendam suas mãos e seu carinho também para os Técnicos de Enfermagem.

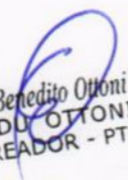
Sala das sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 07 de julho de 2021.


Daniel Rodrigues de Farias
Dandan
Vereador - PODE


João Martins Ribeiro
Joãozinho Enfermeiro
Vereador - PSC

RODRIGO SILVA NAVES
Vereador




Eduardo Benedito Ottoni Filho
DUDU OTTONI
VEREADOR - PTB

Requerimento Nº 118/2021

REUNIÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Participaram da reunião:

- **DR. ARMANDO FORTUNATO FILHO**, Secretário Municipal de Saúde
- **MIGUEL JOSÉ DE LIMA**, Gerente de Políticas Públicas e Ações da Atenção Primária e Secundária
- **PATRÍCIA BORGES**, Coordenadora da Rede de Saúde Atenção Primária,



REUNIÃO COM A EQUIPE DO PSF DO BAIRRO RESIDENCIAL RIO VERDE

Participaram do encontro as colaboradoras:

- **ROSANE ALVES PEREIRA**, Enfermeira;
- **ANA PAULA SACCHETTO FABRINI**, Médica;
- **MÍRIAN KARLA VENTURA SILVA**, Técnica em Enfermagem;
- **ANA PAULA DA SILVA SARTO**, Agente Comunitário de Saúde;
- **MARIA DO CARMO ALVES**, Agente Comunitário de Saúde;
- **ANA CRISTINA MOURA**, Recepcionista.





**REUNIÃO COM A EQUIPE DO
UAPS - Unidades de Atenção Primária em Saúde - BAIRRO SANTANA**

Participaram do encontro as colaboradoras:

- Técnicas de Enfermagem:
SUELI VILAS BOAS DE OLIVEIRA
GILCIMARA PONTES LOPES
TÂNIA MARA CANDIDO DE CARVALHO
- Auxiliar de Serviços Gerais
ALINE SALES





LEI Nº 3226.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VARGINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema de Carreira da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de modo a organizar os cargos públicos de provimento efetivo em Planos de Carreira.

Art. 2º Os conceitos e definições estabelecidos na Lei Municipal nº 2.673/95 - Estatuto dos Servidores Públicos - serão observados para os efeitos desta Lei.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, organizam-se e são providos em carreiras.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entenda-se por:

I - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a uma pessoa;

II - Carreira: série de classes semelhantes, do mesmo grupo de atividades, hierarquizadas segundo a natureza do trabalho e o grau de habilitação para desempenhá-lo.

III - Classe: reunião de cargos da mesma natureza funcional e iguais responsabilidades, identificadas pela atribuição e grau de habilitação exigida para o seu desempenho; cada classe será subdividida em 35 padrões, representados por algarismo (35 números = 1 a 35).

IV - Nível: atribuído ao conjunto de classes equivalentes à área de atuação e de habilitação exigida; cada classe terá 8 (oito) níveis, representados por letras (8 letras - A a H).

§ 1º Por força das definições anteriores, o ingresso no cargo do aprovado em concurso público, será sempre classificado como: CLASSE PADRÃO 1 - NÍVEL A.

§ 2º A partir do definido no parágrafo anterior, instalar-se-á o sistema de carreira estabelecido por essa Lei, que visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação sobre os requisitos de tempo de serviço e de mérito, objetivamente apurados, nas escalas e padrões ora fixados.

§ 3º O Quadro Geral das Classes de cargos de Provimento Efetivo é o constante do Anexo I.

Capítulo II

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 5º A movimentação do servidor dentro dos quadros funcionais, dar-se-á por:

I - Progressão

II - Promoção

Art. 6º Os percentuais da Progressão e da Promoção não serão cumulativos para efeitos dos respectivos cálculos.

§ 1º Esses percentuais serão lançados na folha de pagamento através de Códigos Próprios, especificando-se o percentual a que o Servidor faz jus, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º Para efeito de apuração do salário base será observada a proporcionalidade da jornada diária de cada servidor.

Art. 7º A contagem do interstício de 5 (cinco) anos, na Promoção, ou de 01 (um) ano na Progressão, interrompe-se nos casos de afastamentos não considerados de efetivo exercício nos termos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Varginha, excetuando o afastamento para o desempenho de mandato classista.

§ 1º Cessando-se os motivos da interrupção, será dado prosseguimento à contagem complementar do interstício.

§ 2º Quando o servidor efetivo mudar de cargo por Concurso Público, os percentuais de Promoção e de Progressão serão convertidos em valor financeiro (moeda), passando o servidor a recebê-lo no novo cargo, a título de vantagem pessoal.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 8º A Progressão constitui-se na passagem de uma CLASSE/PADRÃO para a imediatamente superior do respectivo grupo de carreira, em decorrência de lapso de tempo, com direito a percentual de aumento salarial.

Art. 9º Na Progressão, os cargos da estrutura organizacional municipal, seja direta ou indireta, passam a se caracterizar pelos seguintes padrões: PADRÕES de 1 a 35.

Art. 10 - A Progressão se dará a cada interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício, contados do ingresso na classe ou no último padrão de vencimento, e outorgará ao servidor um acréscimo salarial de 1% (um por cento) incidente sobre o salário base do cargo para o qual o mesmo foi concursado e sobre suas respectivas vantagens pessoais, consideradas estas as decorrentes de apostilamento e/ou de parcelas já consignadas sob esse título.

§ 1º Durante o Estágio Probatório de três anos, o servidor não terá direito à percepção do percentual de Progressão de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Concluído o Estágio Probatório e sendo aprovado, o servidor imediatamente será enquadrado no Nível A, Padrão 3, passando, a partir daí, a receber 3% (três) por cento a título de Progressão. Em hipótese alguma, será pago Progressão retroativa pelo período de estágio probatório.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 11 - A Promoção constitui-se na elevação de nível de classificação para o imediatamente acima do respectivo grupo de carreira, em decorrência de avaliação periódica de merecimento com direito a percentual de aumento salarial.

Art. 12 - Na Promoção, os cargos da estrutura organizacional municipal, seja direta ou indireta, passam a se caracterizar pelos seguintes Níveis: A, B, C, D, E, F, G e H.

Art. 13 - A Promoção dar-se-á após um período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo e desde que o servidor obtenha avaliação favorável e lhe outorgará o direito de um acréscimo salarial de 5% (cinco por cento), incidente sobre o salário base do cargo para o qual o mesmo foi concursado e sobre as suas respectivas vantagens pessoais, consideradas estas as decorrentes de apostilamento e de parcelas já consignadas na folha de pagamento sob este título.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DE POTENCIAL

Art. 14 - A AVALIAÇÃO DE POTENCIAL para efeito de Promoção visa fundamentalmente apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo.

§ 1º A Avaliação de Potencial do Servidor será apurada através dos seguintes quesitos:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Qualificação Profissional;

IV - Desempenho.

§ 2º A pontuação a ser outorgada a cada quesito de avaliação é a constante dessa Lei.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração, a seu critério, proporcionará os meios e condições para que o servidor possa se adaptar ou se readaptar em novas atribuições de seu cargo.

SUBSEÇÃO I

DO CRITÉRIO DE ASSIDUIDADE

Art. 15 - A ASSIDUIDADE, pontuada com 20 (pontos) será apurada ao final do interstício de 5 anos da avaliação.

§ 1º Será considerada inassiduidade, recebendo 0(zero) ponto, as faltas consecutivas ou não, superiores a 45 (quarenta e cinco) dias no período de 05(cinco) anos, ressalvadas as licenças Estatutárias constantes da Lei Municipal nº 2.673/95:

- a) previstas no artigo 125;
- b) previstas no artigo 128 com exceção de sua alínea " b", cuja licença ali estabelecida não poderá ser superior a 45(quarenta e cinco) dias de afastamento no quinquênio avaliatório.

§ 2º A limitação de tempo fixada na parte final da alínea "b" do parágrafo anterior não se aplica para os casos de tratamento de saúde de moléstias graves, instituídas pela Lei Municipal nº 2.404/93.

SUBSEÇÃO II

DO CRITÉRIO DE DISCIPLINA

Art. 16 - A DISCIPLINA, pontuada com 20 (pontos) será apurada ao final do interstício de 5 anos da avaliação.

§ 1º Será considerado indisciplinado, recebendo 0 (zero) ponto, o servidor que no período da avaliação, receber 2(duas) advertências ou 1 (uma) suspensão;

SUBSEÇÃO III

DO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 17 - A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, pontuada com 20 (vinte) pontos, será apurada ao final do interstício de 5 (cinco) anos da avaliação.

§ 1º Não será qualificado profissionalmente, recebendo 0 (zero) ponto, o servidor que não participar de cursos promovidos pela Prefeitura, ou equivalentes com recursos próprios, com jornada de no mínimo 40 horas;

SUBSEÇÃO IV

DO CRITÉRIO DE DESEMPENHO

Art. 18 - A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, pontuada anualmente com 40 (quarenta) pontos e realizada pela Chefia imediata do Servidor, será apurada através dos seguintes critérios:

- a) Comprometimento com o trabalho - refere-se à produtividade, qualidade, cumprimento de prazos, padrão de execução e outros;
- b) Relacionamento interpessoal - refere-se ao empenho, cooperação, comunicação, capacidade de fazer e receber críticas, trabalho de equipe e outros;
- c) Conhecimento Técnico Operacional: refere-se à iniciativa, criatividade, conhecimento técnico e outros;
- d) Crescimento e Desenvolvimento Profissional - refere-se ao comportamento ético, cumprimento das normas estatutárias e a maneira com que o servidor se dedica às atribuições que exerce e outros.

§ 1º Cada Avaliação anual de Desempenho será pontuada da seguinte forma:

- a) Fraco - 0 (zero) ponto;
- b) Médio - 20 (vinte) pontos;
- c) Bom - 30 (trinta) pontos;
- d) Muito Bom - 40 (quarenta) Pontos

§ 2º Anualmente as Chefias encaminharão ao Setor competente de Recursos Humanos da Administração as Avaliações de Desempenho dos servidores.

§ 3º Os resultados das cinco Avaliações de Desempenho realizadas com base no parágrafo anterior, serão utilizadas pelo Setor competente da Administração Municipal para compor a Média Final de Promoção do Servidor (artigo 20 desta Lei).

§ 4º No caso de não ser avaliado o desempenho do servidor no exercício do seu cargo, por omissão do Poder Público Administrativo, será imputada a responsabilidade pessoal a quem tiver dado causa à omissão, sendo automática a pontuação de 40 pontos como Média de Desempenho.

§ 5º Será dada ciência ao servidor sobre cada avaliação anual de desempenho, cabendo à Administração tomar as providências no sentido de orientar os servidores que obtiveram avaliações desfavoráveis, objetivando o aprimoramento funcional.

SEÇÃO IV

DA MÉDIA FINAL DE PROMOÇÃO

Art. 19 - Recebidas as cinco Avaliações de Desempenho mencionadas no artigo anterior, o Setor Competente de Recursos Humanos do órgão calculará a "Média de Desempenho", a qual será adicionada aos pontos relativos à ASSIDUIDADE, DISCIPLINA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, para apuração da "MÉDIA FINAL DE PROMOÇÃO".

Parágrafo Único - "Média de Desempenho" inferior a 20(vinte) pontos não será somada aos quesitos de assiduidade, disciplina e qualificação profissional.

Art. 20 - Alcançada "MÉDIA FINAL DE PROMOÇÃO" superior ou igual a 70 (setenta) pontos, o servidor será Promovido, nos termos do artigo 11 desta Lei.

Capítulo III

DO DIREITO RECURSAL

Art. 21 - Não obtendo a Média necessária à Promoção, ao servidor será assegurado o direito de Recurso, com pedido de reconsideração, num prazo de 10 (dez) dias à Comissão Julgadora de que trata o parágrafo seguinte.

§ 1º O julgamento do Recurso será realizado por comissão paritária nomeada pelo Chefe do Executivo, composta de 05 (cinco) servidores efetivos, cabendo ao Presidente convocar um membro da mesma função do servidor avaliado e solicitar a presença de um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, para comporem os trabalhos da Comissão.

§ 2º A ausência do representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais não acarretará prejuízo aos trabalhos da Comissão.

§ 3º Poderá ser nomeada uma Comissão Julgadora para cada Secretaria Municipal ou Setor, de acordo com a estrutura administrativa.

§ 4º A Comissão Julgadora terá um prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, sendo seus serviços considerados relevantes.

§ 5º Do julgamento da Comissão de Avaliação caberá recurso de ofício à autoridade superior, que proferirá decisão final e irrecorrível sobre a Promoção ou não do Servidor.

Art. 22 - Ficando comprovado que houve injustiça na avaliação do servidor, serão aplicadas as sanções previstas em Lei à chefia imediata da avaliação, isso após regular processo administrativo de Sindicância, na forma do artigo 184 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Capítulo IV DO MÉRITO POR TITULAÇÃO

Art. 23 - Será concedido aos servidores Mérito por Titulação, entendido esse, a graduação funcional com vinculação ao cargo ocupado, nos seguintes parâmetros:

- a) 01 (um) Curso de pós-graduação = percepção de 2% (dois por cento) incidente sobre o salário base;
- b) 01 (um) mestrado = percepção de 3% (três por cento) incidente sobre o salário base;
- c) 01 (um) doutorado = percepção de 5% (cinco por cento) incidente sobre o salário base.

§ 1º Os percentuais acima descritos não serão cumulativos e a percepção de um exclui a do outro.

§ 2º O percentual descrito será incorporado aos proventos da aposentadoria do servidor, desde que ele permaneça, durante sua vida funcional, no mesmo cargo a que a graduação se referiu.

§ 3º Nova graduação, novo mestrado ou novo doutorado no mesmo cargo, não dará direito a receber mais um percentual de Mérito.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Em razão da instituição dos sistemas de Progressão e de Promoção estabelecidos nesta Lei, fica extinto o Adicional por Tempo de Serviço a que se refere o artigo 63 da Lei Municipal 2.673/95 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - resguardado o princípio do direito adquirido quanto àqueles já concedidos e que se incorporarão para efeito de aposentadoria.

§ 1º Os Adicionais por Tempo de Serviço já adquiridos pelo servidor serão considerados de imediato para efeito de classificação do mesmo nos correspondentes PADRÃO e NÍVEL estabelecidos nesta Lei e constante de seu Anexo II.

§ 2º Ao servidor que, até a data desta Lei, possuir fração de tempo para a habilitação ao Adicional por Tempo de Serviço, fica garantido:

- a) O seu enquadramento na linha de Progressão (Anexo II) de acordo com o princípio da anuidade;
- b) O recebimento dessa fração à razão de 1% (um por cento) por ano, isso a título de Progressão;
- c) Promoção, sem a respectiva avaliação, até que implementado o interstício de 5 (cinco) anos.

§ 3º A conversão da fração de tempo em Progressão, conforme estabelecido na alínea "b" e o seu recebimento pelo servidor, obedecerão ao prazo estabelecido no artigo 27 desta Lei, com base na data da respectiva progressão.

§ 4º Após a ocorrência do disposto na alínea "c" o servidor ficará sujeito à Avaliação de Potencial para fazer jús a nova Promoção.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo de Vereador, Prefeito ou Deputado não contará tempo para efeito de Promoção de que trata esta Lei.

Art. 26 - O servidor cedido para exercício em outro órgão ou entidade fará jús ao disposto nesta Lei na forma do que dispuser o Regulamento.

Art. 27 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, os servidores serão posicionados nos NÍVEIS e CLASSES/PADRÕES ora estabelecidos, com direito aos vencimentos pertinentes.

Parágrafo Único - O servidor ocupante de "Função Pública" também será posicionado em Classe/Padrão e Nível nos termos desta Lei, tendo por base o seu tempo de serviço e um cargo efetivo cujo vencimento básico tenha equivalência com o valor percebido pela ocupação de tal "Função".

Art. 28 - O procedimento de avaliação e o Manual Descritivo de Atribuições dos Cargos serão Regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 90(noventa) dias e de acordo com os critérios mencionados nesta Lei e, para a aplicação da referida Avaliação de Desempenho, haverá um treinamento para as chefias imediatas.

Art. 29 - A Administração proporcionará, a cada 05 (cinco) anos, no mínimo 01 (um) curso de aperfeiçoamento para todos os cargos existentes nos seus quadros, sendo o curso utilizado para efeito de pontuação na avaliação.

§ 1º Não sendo proporcionado o curso de Capacitação Profissional pela Administração, será computada automaticamente a pontuação ao servidor.

§ 2º A convocação para participação em cursos será enviada oficialmente com aviso de recebimento pelo servidor.

§ 3º Serão considerados também para pontuação de Promoção, os cursos de Capacitação Profissional e de Especialização que foram concluídos a partir de Junho/1992 ou freqüentados após a criação do Centro de Treinamento e Valorização do Servidor Público Municipal.

§ 4º A critério da Administração Municipal, poderá ser permitido ao servidor a participação em cursos de pós-graduação, doutorado ou mestrado, sem prejuízos dos seus vencimentos ou dos benefícios desta Lei, desde que, em processo administrativo específico, fique evidenciado a especificidade do cargo ocupado, a necessidade administrativa e o compromisso de reversão dos conhecimentos assimilados pelo servidor em favor da própria Administração.

Art. 30 - As gratificações, sejam de que espécie forem, serão calculadas com base no vencimento básico do cargo do servidor e obedecerão aos limites constantes nas leis que as criaram.

Art. 31 - Aplicam-se supletivamente, para o cumprimento desta Lei, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que não conflitem com o ora estabelecido.

Art. 32 - Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos em Regulamento baixado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 33 - A Progressão e a Promoção previstas nesta Lei se incorporarão para efeito de aposentadoria.

Art. 34 - O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal nem aos do quadro do Magistério, que terão Plano de Carreira específico.

Art. 35 - A remuneração porventura percebida pelo Servidor a título de Apostilamento e do extinto triênio, passam a ser consideradas "vantagens pessoais".

Art. 36 - O disposto nesta Lei será aplicado aos Servidores da Fundação Hospitalar do Município, quando estes passarem para Regime Estatutário, observadas, contudo, as especificidades dos cargos e os vencimentos já aprovados por Lei Municipal para aquela Fundação.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 20 de dezembro 1999.

ANTÔNIO SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ FERNANDO ALFREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

Mensagem de veto

Regulamentação

(Vide Decreto nº 8.778, de 1946)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

(Vide Lei nº 7.498, de 1986)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:

I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;

II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.

~~Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta lei.~~

Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15. (Redação dada pela Lei nº 8.967, de 1986)

Art. 24. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto Pinto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.6.1986

*